



PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2020
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL
PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ODONTOLÓGICOS. PARECER SOBRE A
MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

01. DOS FATOS.

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Curralinho/PA sobre a legalidade na realização de licitação para contratação de empresa para registro de preços visando eventual aquisição de equipamentos odontológicos para a manutenção, ampliação e qualificação da atenção à saúde bucal no Município de Curralinho/PA, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal e Política Nacional de Atenção Básica, estabelecidos na Portaria nº 3.389 de 12 de dezembro de 2017, bem como aos Termos de Compromisso do Ministério da Saúde.

O parecer é no sentido de analisar se os atos pertinentes à fase interna do processo estão em consonância com o regramento aplicável à matéria, e sobretudo verificar se a minuta de edital e seus respectivos anexos encontram-se regulares, a partir dos parâmetros legais.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE.

No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no Art. 37, inciso XXI da CF/88 e Art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver:

"Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao seu interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no Art. 37, caput e seus incisos da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

CUMPRE DESTACAR QUE CABE A ESTA ASSESSORIA JURÍDICA PRESTAR CONSULTORIA SOB O PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. NÃO LHE SENDO ATRIBUÍDA ANÁLISE CONCERNENTE À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA. A ANÁLISE JURÍDICA SE ATÉM, PORTANTO, TÃO SOMENTE ÀS QUESTÕES DE LEGALIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO, COMPREENDIDOS SEUS ANEXOS E OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE PRECEDEM A SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

O presente caso tem por objeto a legalidade na realização de licitação para **contratação de empresa para registro de preços visando eventual aquisição de equipamentos odontológicos para a manutenção, ampliação e qualificação da atenção à saúde bucal no Município de Curralinho/PA, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal e Política Nacional de Atenção Básica, estabelecidos na Portaria nº 3.389 de 12 de dezembro de 2017, bem como aos Termos de Compromisso do Ministério da Saúde.**

A Administração Pública seguiu a modalidade Pregão, menor preço, por entender ser a modalidade mais vantajosa.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

"Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei".

"Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu Art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame.

Em relação ao edital, para sua validade há de se observar o disposto no Art. 4º, inciso III da Lei do Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Como transcrito anteriormente, conforme entendimento extraído do inciso acima e do inciso I do Art. 3º do mesmo diploma legal, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

É informada nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Importante consignar que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: a minuta de contrato, que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele, será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Feitas estas premissas, infere que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, SMJ.

Curralinho, 30 de dezembro de 2019.

DANILO RIBEIRO Assinado de forma
ROCHA:934822 digital por DANILO
72204 RIBEIRO
ROCHA:93482272204

DANILO RIBEIRO ROCHA
OAB/PA nº 20.129